



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 81 • São Paulo, terça-feira, 5 de maio de 2009

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

### Leis

#### LEI Nº 13.539, DE 4 DE MAIO DE 2009

*Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem - DER a alienar, mediante investida, o imóvel que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem-DER autorizado a alienar, mediante investida e por preço não inferior ao da avaliação, à empresa Agropecuária São Manuel Ltda., CNPJ 61.678.330/0001-25, imóvel com área total de 102,00m², remanescente do lote 7 da quadra 49 do loteamento City Butantã, situado na Av. Magalhães de Castro, Bairro Butantã, Município de São Paulo.

Artigo 2º - O imóvel assim se descreve e se identifica, conforme consta do Processo DER nº 232.621/2002:

inicia no ponto "A" e segue em linha reta, confrontando com a Av. Magalhães de Castro, por uma distância de 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros) até encontrar o ponto "B"; daí deflete à direita por uma distância de 8,00m (oito metros), confrontando com o remanescente do lote 6 da quadra 49, de propriedade do DER, até encontrar o ponto "C"; daí, deflete à direita por uma distância de 16,84m (dezesseis metros e oitenta e quatro centímetros) até encontrar o ponto "D", confrontando com o lote 16 da quadra 49, de propriedade particular; daí, deflete à direita por uma distância de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), confrontando com o remanescente do lote 8 da quadra 49, de propriedade do DER, até encontrar o ponto "A" inicial desta descrição, perfazendo área com 102,00m² (cento e dois metros quadrados).

Artigo 3º - Da escritura de alienação deverá constar cláusula que atribua ao adquirente a responsabilidade pelas providências e ônus necessários à regularização do domínio sobre a área.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de maio de 2009.

#### LEI Nº 13.540, DE 4 DE MAIO DE 2009

*Autoriza a Fazenda do Estado a conceder direito real de uso de áreas situadas no Município de Colina*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar com a Prefeitura de Colina, gratuitamente e pelo prazo de 20 (vinte) anos, concessões de direitos reais de uso de imóveis situados na referida Municipalidade, destinados ao desenvolvimento de atividades de interesse público e social.

Artigo 2º - Os imóveis de que trata o artigo 1º, assim se descrevem e especificam, conforme Planta nº 1166 e Planta nº 5618, constantes do Processo nº 28.229/03-SAA:

Imóvel A: tem início no ponto "A", situado no alinhamento predial da Rua XV de Novembro, distante 94m (noventa e quatro metros) da interseção desta rua com a Av. Barão do Rio Branco; deste ponto segue em linha reta, confrontando com próprio estadual (Cadeia Pública) na distância de 202m (duzentos e dois metros), até atingir o ponto "B"; deste ponto segue pelo mesmo alinhamento, confrontando com a Estrada Municipal que vai para Monte Azul na distância de 186m (cento e oitenta e seis metros), até o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e segue em linha reta, confrontando com próprio estadual ocupado pela Estação Experimental de Zootecnia na distância de 234m (duzentos e trinta e quatro metros), até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete à direita, e segue em linha reta, ainda confrontando com a Estação Experimental de Zootecnia na distância de 73m (setenta e três metros), até o ponto "E"; deste ponto deflete à direita, e segue em linha reta, ainda confrontando com a Estação Experimental de Zootecnia na distância de 276m

(duzentos e setenta e seis metros), até encontrar o ponto "F"; deste ponto deflete à direita, e segue pelo alinhamento predial da Rua XV de Novembro, confrontando com a mesma na distância de 76m (setenta e seis metros), até encontrar o ponto inicial "A"; encerrando a área de 56.810m² (cinquenta e seis mil, oitocentos e dez metros quadrados).

Imóvel B: tem início no ponto "A" situado no alinhamento predial da Rua 15 de Novembro com a divisa da Praça de Esportes; deste ponto segue o alinhamento predial da referida Rua, confrontando com a mesma na distância de 280,80m (duzentos e oitenta metros e oitenta centímetros), até atingir o ponto "B", deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, confrontando com próprio estadual na distância de 815,40m (oitocentos e quinze metros e quarenta centímetros), até o ponto "C"; deste ponto deflete à esquerda, e segue em linha reta, confrontando com próprio estadual na distância de 385m (trezentos e oitenta e cinco metros) até o ponto "D"; deste ponto deflete à esquerda, e segue pela cerca de divisa da Estrada Municipal que vai para Monte Azul, confrontando com a mesma na distância de 438m (quatrocentos e trinta e oito metros), até o ponto "E"; deste ponto deflete à esquerda, de 271,70m (duzentos e setenta e um metros e setenta centímetros), até o ponto "F"; deste ponto deflete à direita, e segue em linha reta, ainda confrontando com terreno da Praça de Esportes na distância de 341m (trezentos e quarenta e um metros), até encontrar o ponto inicial "A"; encerrando a área de 226.208,87m² (duzentos e vinte e seis mil duzentos e oito metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados).

Artigo 3º - Do instrumento de concessão deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para os fins a que se destinam e que impeçam suas transferências a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, a concessão será rescindida, independentemente de qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas.

Artigo 4º - Os imóveis referidos nesta lei serão restituídos ao Estado, independentemente de indenização por benfeitorias de qualquer natureza, ao término dos prazos contratuais.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de maio de 2009.

### Decretos

#### DECRETO Nº 54.289, DE 4 DE MAIO DE 2009

*Disciplina o recolhimento de ICMS relativo ao estoque de brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico e materiais elétricos, recebidos antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 59, 60 e 66-F, inciso III, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no Decreto 54.251, de 17 de abril de 2009:

**Decreta:**

Artigo 1º - O estabelecimento paulista, exceto o indicado no inciso I dos artigos 313-Z9, 313-Z11, 313-Z13, 313-Z15 e 313-Z17 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, relativamente ao estoque de mercadorias relacionadas no § 6º existente no final do dia 30 de abril de 2009, deverá:

I - efetuar a contagem do estoque das mercadorias;

II - elaborar relação, indicando, para cada item:

a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;

b) a alíquota interna aplicável;

c) o valor do imposto devido, calculado conforme os §§ 1º ou 2º;

d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

III - na hipótese de estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, transmitir, até 15 de junho de 2009, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme disciplina por ela estabelecida, contendo a relação de que trata o inciso II e demais informações requeridas;

IV - na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", manter a relação de que trata o inciso II em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

V - recolher o valor do imposto devido em razão da operação própria e das subsequentes, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O valor do imposto devido pela operação própria e pelas subsequentes será calculado com base no Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST divulgado pela Secretaria da Fazenda:

1 - mediante a seguinte fórmula:

a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA:

Imposto devido = (base de cálculo x alíquota interna) + (base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna);

b) em se tratando de contribuinte sujeito ao "Simples Nacional":

Imposto devido = base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna;

2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo, o valor da entrada mais recente da mercadoria.

§ 2º - Quando existir preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda, em substituição ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido pela operação própria e pelas subsequentes deverá ser calculado:

1 - mediante a seguinte fórmula:

a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA:

Imposto devido = base de cálculo x alíquota interna;

b) em se tratando de contribuinte sujeito ao "Simples Nacional":

Imposto devido = (base de cálculo da saída - base de cálculo da entrada) x alíquota interna;

2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo da saída, o preço final a consumidor, divulgado pela Secretaria da Fazenda;

3 - desconsiderando-se, na hipótese da alínea "b" do item 1, os itens em que a base de cálculo da entrada for igual ou superior à base de cálculo da saída.

§ 3º - O imposto devido poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 30 de junho de 2009.

§ 4º - Na hipótese de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA que possua saldo credor de ICMS em 30 de abril de 2009, este poderá ser utilizado para deduzir, no todo ou em parte, o imposto a recolher nos termos do inciso V, observando-se, sem prejuízo das demais exigências, o que segue:

1 - o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto calculado nos termos do § 1º ou 2º deverá ser discriminado no final da relação a que se refere o inciso II;

2 - o montante de saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido nos termos deste parágrafo será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo "Estorno de Créditos" do quadro "Débito do Imposto", com a indicação da expressão "Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Decreto \_\_\_".

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às mercadorias referidas no § 6º na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até 30 de abril de 2009 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data.

§ 6º - As mercadorias a que se refere o "caput" são as seguintes:

1 - brinquedos arrolados no § 1º do artigo 313-Z9 do Regulamento do ICMS;

2 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos arrolados no § 1º do artigo 313-Z11 do Regulamento do ICMS;

3 - produtos de papelaria arrolados no § 1º do artigo 313-Z13 do Regulamento do ICMS;

4 - artefatos de uso doméstico arrolados no § 1º do artigo 313-Z15 do Regulamento do ICMS;

5 - materiais elétricos arrolados no § 1º do artigo 313-Z17 do Regulamento do ICMS.

§ 7º - O disposto neste decreto não se aplica na hipótese de a mercadoria referida no § 6º ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 2009.

**Ofício GS-CAT Nº 232/2009**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que estabelece o recolhimento do ICMS, por contribuinte não responsável pela sua retenção por antecipação, referente ao estoque originado das operações efetuadas até 30 de abril de 2009, com as mercadorias a seguir indicadas, tendo em vista sua inclusão na sistemática da substituição tributária pelo Decreto 54.251, de 17 de abril de 2009:

- brinquedos classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- produtos de papelaria classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- artefatos de uso doméstico classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- materiais elétricos classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica.

Justifica-se a medida pela entrada em vigor do regime, instituído pelo referido Decreto 54.251/2009, a partir de 1º de maio de 2009, o que exige, para fins de sua implementação, a cobrança do ICMS relativo às operações próprias e subsequentes, referente às mercadorias em estoque, recebidas sem a retenção do imposto pelo substituto tributário.

A minuta contempla a situação fórmula de cálculo diferenciada pra contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

Cabe salientar que o imposto devido poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de modo a não prejudicar o fluxo financeiro dos contribuintes.

Com a substituição tributária nas operações com os referidos produtos, implementa-se um importante instrumento de política tributária pela simplificação das obrigações tributárias relativas à arrecadação do imposto nas mencionadas operações, contribuindo, assim, no reforço da política de desenvolvimento econômico e social e na competitividade da economia paulista.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

#### DECRETO Nº 54.290, DE 4 DE MAIO DE 2009

*Cria, na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a Unidade de Coordenação do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo - UCPTM e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante dos contratos de financiamento a serem, de acordo com autorização prevista na Lei nº 12.689, de 3 de outubro de 2007, firmados pelo Governo do Estado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução do Programa de Investimentos nos Transportes Metropolitanos de São Paulo, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a Unidade de Coordenação do Pro-